

A APLICABILIDADE DA LGPD EM ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS

Ana Beatriz Pereira da Silva, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Jéssica Cristina Uliana Franco, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Luiz Gabriel Hiroshi Narimatsu, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Gabriel Cabrera de Sá, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
gabriel.sa@grupointegrado.br
Ana Paula Nacke, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
anapaula.nacke@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TICs) tem promovido profundas transformações na forma de organização das relações sociais, econômicas e institucionais, conferindo aos dados pessoais uma nova centralidade nas dinâmicas de poder, controle e gestão. Nesse contexto, o Estado assume papel estratégico como agente responsável pela coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de informações pessoais, seja na formulação de políticas públicas, seja na execução de atividades administrativas e na prestação de serviços essenciais à coletividade.

Diante desse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi instituída com o propósito de regulamentar o tratamento de dados pessoais, assegurando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Sua aplicação no setor público revela-se especialmente relevante, uma vez que a Administração Pública figura como uma das maiores detentoras de dados pessoais no país, incluindo informações sensíveis, como dados biométricos, financeiros e de saúde.

A justificativa deste estudo reside na complexidade de harmonizar as prerrogativas do interesse público com as exigências de proteção de dados pessoais. Tal desafio se intensifica diante de limitações estruturais recorrentes na administração pública, como a insuficiência de infraestrutura tecnológica adequada, fragilidades nos sistemas de segurança da informação e a carência de capacitação técnica dos agentes responsáveis pelo tratamento de dados.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar, por meio de revisão bibliográfica e documental, a aplicabilidade da LGPD às organizações públicas brasileiras, com ênfase na identificação das bases legais que autorizam o tratamento de dados e na observância dos princípios que orientam a atuação estatal nesse campo.

MÉTODO

Este estudo constitui uma pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Tem como eixo central as premissas normativas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o objetivo de investigar a realidade de sua aplicação no âmbito do Poder Público. A seleção das fontes observou critérios de pertinência temática, atualidade, relevância jurídica e rigor acadêmico, buscando contemplar tanto os aspectos teóricos quanto as dimensões práticas e institucionais da implementação da LGPD no setor público.

REVISÃO DE LITERATURA

A proteção de dados pessoais não se confunde com a concepção clássica de privacidade, tradicionalmente compreendida invisibilidade ou anonimato. Mas na realidade, trata-se de categoria jurídica autônoma, ou seja, a prerrogativa do indivíduo de exercer controle sobre o fluxo, a circulação, a finalidade e os usos atribuídos às suas informações pessoais.

A proteção de dados pessoais vem do conceito de privacidade, que em tese garante ao indivíduo o controle e o protagonismo sobre as suas informações, que eleva o entendimento e os riscos práticos que a automatização do tratamento de informações pessoais traz para a proteção da dignidade da pessoa humana e à liberdade.

Stefano Rodotà elucida que existem diferenças teóricas importantes entre o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, (Rodotà, 2008):

A distinção entre o direito ao respeito da vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais não é bizantina. O direito ao respeito da vida privada e familiar reflete, primeira e principalmente, um componente individualista: este poder basicamente consiste em impedir a interferência na vida privada e familiar de uma pessoa. Em outras palavras, é um tipo de proteção estático, negativo. Contrariamente, a proteção de dados estabelece regras sobre os mecanismos de processamento de dados e estabelece a legitimidade para a tomada de medidas – i.e. é um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos [...] É de fato o fim da linha de um longo processo evolutivo experimentado pelo conceito de privacidade – de uma definição original como o direito de ser deixado em paz, até o direito de controle sobre as informações de alguém e determinar como a esfera privada deve ser construída.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 6387/, (Brasil, 2020), reconheceu a proteção de dados como um direito fundamental autônomo, entendimento consolidado pela Emenda Constitucional nº 115/2022. A referida emenda inseriu no Art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) o inciso LXXIX, estabelecendo que:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A Emenda Constitucional estabeleceu a competência para legislar sobre o tema, para organizar e fiscalizar a proteção de dados conforme artigos 22, inciso XXX e artigo 21, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018 (Brasil, 2018) define o poder público de forma abrangente, englobando órgãos e entidades dos

três Poderes, tribunais de contas, Ministério Público, autarquias e sociedades de economia mista. Tais entes devem observar, no tratamento de dados pessoais, especialmente os princípios da finalidade e do interesse público, que orientam a atuação administrativa.

Diferentemente do setor privado, em que o tratamento de dados frequentemente se fundamenta no consentimento do titular, na esfera pública essa base legal possui aplicação mais restrita. Isso porque o tratamento de dados pela Administração Pública, em regra, decorre do cumprimento de obrigações legais ou regulamentares e da execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos. Nesse sentido, a atuação estatal no tratamento de dados assume caráter predominantemente vinculante, sendo indispensável para a prestação de serviços públicos e para o próprio exercício da cidadania.

Conforme citação de Rafael Ramos Soares no artigo Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD: Direito à Privacidade no Mundo Globalizado, 2020:

A lei determina que as pessoas singulares ou coletivas de direito público ou privado tratem os dados pessoais, em que se inclui aqueles contidos nos meios digitais, de forma a proteger os direitos básicos e fundamentais de um Estado Democrático de Direito, como o de liberdade e privacidade, atingindo, diante disso, o livre desenvolvimento das pessoas singulares (SOARES, 2020)

Uma vez que o compartilhamento de dados entre órgãos públicos deve ser para o estrito cumprimento das normas legais necessárias, em que é, com base na lei, vedado a transferência indiscriminada de informações para entidades privadas sem base legal ou aceite legal para tais divulgações.

Flávio Garcia Cabral explica a importância da necessidade da aplicação da LGPD na Administração Pública:

[...] explica a importância da necessidade de aplicação da LGPD à Administração Pública justamente pelo fato de o Estado controlar, ainda que indiretamente, a vida financeira, o acesso à saúde, dados referentes a processos judiciais, dados educacionais, dados trabalhistas, além de ser também um grande empregador – em nível municipal, estadual e federal, tanto na Administração Direta quanto na Administração Indireta. Da mesma forma, a ampliação no uso de dados pela Administração Pública, por meio de ampliação dos instrumentos de tecnologia disponíveis, é uma realidade inafastável. O e-government, conforme relatório da ONU, apresenta potenciais benefícios relacionados ao desenvolvimento sustentável, inclusão social, correção de desigualdades regionais, otimização do espaço urbano, entre outros. O Estado pode/deve aproveitar as inovações tecnológicas para promover transformações sociais e proporcionar uma qualidade de vida melhor aos cidadãos (Cabral, 2020, p. RB-4.3).

Nesse sentido, ressalta-se que as atividades estatais devem observar rigorosamente os princípios da boa-fé e os listados no Art. 6º da LGPD 97-102, (Brasil, 2018), que são:

- I - Finalidade: Tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior incompatível.
- II - Adequação: Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas.
- III - Necessidade (ou Minimização): Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização das finalidades, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.
- IV - Livre Acesso: Garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento.
- V - Qualidade dos Dados: Garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados.
- VI - Transparência: Garantia de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento.
- VII - Segurança: Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas.
- VIII - Prevenção: Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento.
- IX - Não Discriminação: Impossibilidade de tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.
- X - Responsabilização e Prestação de Contas: Demonstração da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas

Destaca-se a centralidade de alguns princípios estruturantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como o da finalidade, que impõe a definição de propósitos legítimos, específicos e previamente informados ao titular; o da necessidade, que limita o tratamento ao mínimo indispensável para a realização dessas finalidades; e o da transparência, que assegura aos titulares o acesso a informações claras, precisas e facilmente acessíveis acerca do tratamento de seus dados, ressalvadas as hipóteses legais de restrição, especialmente quando envolvidas informações sensíveis.

Nesse contexto, identifica-se uma aparente tensão entre a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, Brasil/2011) e a LGPD (13.709/2018): enquanto a primeira busca assegurar o amplo acesso à informação pública, a segunda impõe limites ao tratamento e à divulgação de dados pessoais. Contudo, trata-se de diplomas normativos harmônicos e complementares. A publicidade dos atos administrativos, como regra, deve ser preservada, desde que não comprometa a proteção de dados pessoais, exigindo-se, para tanto, fundamento legal adequado que justifique eventual restrição ou divulgação.

Por fim, um dos principais desafios para a efetiva implementação da LGPD no setor público reside em limitações estruturais da Administração, frequentemente marcada por práticas burocráticas tradicionais, nas quais a coleta, o tratamento e a circulação de dados pessoais nem sempre observam padrões adequados de segurança e governança. Soma-se a isso a insuficiência de capacitação técnica dos agentes públicos e a carência de políticas institucionais voltadas à internalização dos princípios e deveres estabelecidos pela LGPD, o que compromete sua aplicação efetiva no âmbito da Administração Pública.

Outro ponto importante está fundado na precariedade dos sistemas que estão frequentemente desatualizados e vulneráveis, com diversas falhas de segurança de informação. Em boa parte dos órgãos públicos a ausência de preparo técnico e informático impede a efetividade das medidas de governança, controle de acesso, anonimização e prevenção de incidentes de segurança.

Nesse viés, institutos como a designação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) e a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) assumem papel importante para a conformidade institucional. No entanto, a implementação desta é limitada pela falta de especialização, insuficiência de recursos e a percepção errônea de que a proteção de dados é um mero requisito formal, não um princípio fundamental.

Ultrapassar esses problemas necessita de uma mudança emblemática, a proteção de dados deve parar de ser tratada como algo meramente acessório e começa a integrar estruturalmente processos administrativos, incorporando a privacidade desde a sua base até os fluxos institucionais de tratamento de dados.

Ainda, mesmo com avanços normativos com a LGPD, a realidade prática revela um desbalanceamento entre a formalidade e a efetividade material. Ocorrendo diversas vezes a limitação da legislação à edição de portarias, criação de políticas internas genéricas, sem que isso traga mudanças efetivas no tratamento de dados.

Alguns casos amplamente divulgados envolvendo vazamento, veiculações e exposições indevidas de dados demonstram que a fragilidade da segurança da informação continua sendo um ponto sensível da governança. Essas ocorrências não demonstram somente vulnerabilidade técnica ou jurídica, mas evidenciam erros na gestão, monitoramento e desorganização na proteção de dados.

O regime sancionatório aplicado ao setor público que, embora a LGPD imponha mecanismos de responsabilização administrativa, as sanções pecuniárias no âmbito estatal têm suas limitações, que resulta no enfraquecimento da percepção coercitiva. Contudo, não significa uma ausência de responsabilização, já que existem consequências administrativas, disciplinares, civis e políticas em razão do manuseio irregular de dados pessoais pelo Estado.

Dessa forma, a efetividade da LGPD na Administração Pública necessita da atuação de uma fiscalização institucional, fortalecendo a governança interna, amadurecendo a ANPD, e impondo uma transparência na comunicação de incidentes, além do comprometimento efetivo da gestão pública com a cultura e aplicação prática da proteção de dados e dos órgãos públicos a ausência de

preparo técnico e informático impede a efetividade das medidas de governança, controle de acesso, anonimização e prevenção de incidentes de segurança.

Nesse viés, institutos como a designação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) e a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) assumem papel importante para a conformidade institucional. No entanto, a implementação desta é limitada pela falta de especialização, insuficiência de recursos e a percepção errônea de que a proteção de dados é um mero requisito formal, não um princípio fundamental.

Ultrapassar esses problemas necessita de uma mudança emblemática, a proteção de dados deve parar de ser tratada como algo meramente acessório e começa a integrar estruturalmente processos administrativos, incorporando a privacidade desde a sua base até os fluxos institucionais de tratamento de dados.

Ainda, mesmo com avanços normativos com a LGPD, a realidade prática revela um desbalanceamento entre a formalidade e a efetividade material. Ocorrendo diversas vezes a limitação da legislação à edição de portarias, criação de políticas internas genéricas, sem que isso traga mudanças efetivas no tratamento de dados.

Alguns casos amplamente divulgados envolvendo vazamento, veiculações e exposições indevidas de dados demonstram que a fragilidade da segurança da informação continua sendo um ponto sensível da governança. Essas ocorrências não demonstram somente vulnerabilidade técnica ou jurídica, mas evidencia erros na gestão, monitoramento e desorganização na proteção de dados.

Outro ponto importante é o regime sancionatório aplicado ao setor público que, embora a LGPD imponha mecanismos de responsabilização administrativa, as sanções pecuniárias no âmbito estatal têm suas limitações, que resulta no enfraquecimento da percepção coercitiva. Contudo, não significa uma ausência de responsabilização, já que existem consequência administrativas, disciplinares, civis e políticas em razão do manuseio irregular de dados pessoais pelo Estado.

Dessa forma, a efetividade da LGPD na Administração Pública necessita da atuação de uma fiscalização institucional, fortalecendo a governança interna, amadurecendo a ANPD, e impondo uma transparência na comunicação de incidentes, além do comprometimento efetivo da gestão pública com a cultura e aplicação prática da proteção de dados

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais consolidou-se como um instrumento de observância obrigatória para a Administração Pública, ao estabelecer elevados padrões de segurança, governança e fiscalização no tratamento de dados pessoais, contribuindo para o fortalecimento do direito fundamental à privacidade e à proteção de dados no ambiente digital. Os estudos analisados nesta revisão evidenciam que, embora a norma possui estrutura robusta, sua efetiva implementação ainda enfrenta entraves que extrapolam o plano estritamente jurídico, demandando investimentos em infraestrutura de

segurança da informação, capacitação contínua de agentes públicos e o desenvolvimento de uma cultura institucional orientada à proteção de dados.

Dessa forma, conclui-se que a harmonização entre transparência administrativa e proteção de dados pessoais constitui uma exigência contemporânea incontornável, sendo elemento essencial para a promoção da dignidade informacional da sociedade e para a garantia da segurança no tratamento de seus dados.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados. Administração Pública. Direitos Fundamentais. Governança de Dados. Transparência Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CABRAL, Flávio Garcia. **A importância da aplicação da LGPD na Administração Pública**. 2020. Disponível em: Acesso em:20/04/2026

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 130, p. 1–?, jul./ago. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOARES, Rafael Ramos. **Lei de Proteção de Dados – LGPD: direito à privacidade no mundo globalizado**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2020.

